

## Questão Discursiva 01279

A Mesa Diretora da Câmara de Vereadores do Município de Esquisito, localizado no interior do Mato Grosso do Sul, recebeu e colocou em tramitação, por iniciativa de membro da Casa, proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município, visando extinguir as eleições diretas para o cargo de Prefeito Municipal, passando o Legislativo a escolher o alcaide, mediante votação indireta e secreta. Dentre as justificativas, o parlamentar citou o histórico descompasso político entre o Executivo e o Legislativo municipais, de modo que o Chefe daquele Poder, sendo escolhido pelos representantes do povo, estaria mais bem afinado aos interesses da comunidade local, sendo certo que o sigilo do voto garantiria a independência e a autonomia dos Vereadores na escolha. Umbelino Corajoso, Vereador, impetrou mandado de segurança na Justiça local, visando impedir a tramitação do projeto, requerendo a concessão de medida liminar para suspender o processo legislativo e, ao final, fosse concedida a segurança para determinar seu arquivamento definitivo, pois, conforme sustentou, a Mesa Diretora, ao admitir a tramitação da referida proposta, vulnerou direito líquido e certo de sua titularidade, bem como os seguintes dispositivos constitucionais federais (de repetição obrigatória nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais: princípio da simetria, arts. 25, **caput**, e 29, **caput**, da CF/88): art. 1º, **caput**: princípio democrático; art. 1º, parágrafo único: titularidade do poder; art. 29, I e II: eleição direta e periódica para o cargo de Prefeito; art. 60, §4º, II: proibição de deliberações de propostas de emendas tendentes a abolir o voto direto, secreto, universal e periódico. O Presidente da Câmara, nas informações prestadas, sustentou inexistir ato ilegal e abusivo a ser corrigido, tendo apenas processado proposta legislativa, no exercício de suas atribuições regimentais. Ainda sustentou que no ordenamento jurídico brasileiro não haveria previsão para controle jurisdicional prévio de constitucionalidade (art. 102, I, **a** da CF/88), sendo passíveis de fiscalização pelo Judiciário apenas leis e atos normativos já promulgados e publicados, não estando caracterizadas quaisquer dessas hipóteses, senão apenas proposta legislativa. Assim, o controle, exercido nos termos em que proposto, violaria o princípio da separação dos poderes (art. 2º, CF/88), pois o Judiciário estaria, indevidamente, subtraindo a possibilidade de o Legislativo exercer sua competência constitucional, deliberando o que entende pertinente ao interesse público. Além disso, também sustentou que, fosse cabível na espécie o controle abstrato/concentrado de constitucionalidade, o impetrante não seria ativamente legitimado para a propositura da ação (art. 103, CF/88). Na qualidade de fiscal da lei, levando em conta a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, aborde (de maneira direta e objetiva) a viabilidade jurídica da pretensão veiculada no mandado de segurança.

### Resposta #006934

Por: **Mai.Delta** 12 de Janeiro de 2022 às 17:25

A pretensão veiculada no mandado de segurança impetrado é viável juridicamente e os argumentos sustentados pelo Presidente da Câmara não merecem prosperar.

Embora, em tese o controle de constitucionalidade preventivo seja realizado pelo Poder legislativo através de suas Comissões de Constituição e Justiça e pelo Poder Executivo através do veto jurídico realizado pelo Chefe do Executivo(art. 66, §1º, CF), existe a possibilidade do controle preventivo ser realizado pelo Poder Judiciário.

Os parlamentares, tem o direito de impetrar mandado de segurança para assegurar seu direito líquido e certo de não ser obrigado participar de um processo legislativo flagrantemente inconstitucional.

A Jurisprudência da Suprema Corte é contundente ao se posicionar no sentido de que não há violação do princípio de separação de poderes ou subtração das atribuições do poder legislativo quando o Judiciário julga Mandado de Segurança que tem por finalidade impedir a tramitação de projeto de lei ou emenda constitucional fragrantemente inconstitucional.